

PROCESSO - A. I. N° 269439.0002/21-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0421-12/23-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES. BENS MÓVEIS, TÍTULOS E CRÉDITOS. O Autuado não possuía domicílio tributário no Estado da Bahia à época dos fatos geradores, tendo sido provado que o imposto era devido e foi recolhido em favor de outro Estado. Infração insubstancial. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja julgado Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/10/2021, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 41.01.13: Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, sendo exigido ITD no valor de R\$ 35.000,00, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

A Autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração em 15/12/2021, mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia (fls. 05 a 08), visto que a citação postal restou infrutífera, mas não apresentou Defesa no prazo hábil.

Lavrado o Termo de Revelia, o PAF foi inscrito em Dívida Ativa, após autorização da PGE, ao efetuar o controle de legalidade, e foi ajuizada a Execução Fiscal nº 8001384-14.2022.8.05.0182 (fls. 09 a 15).

Em 31/05/2023, a PGE/PROIN/TEIXEIRA DE FREITAS exarou parecer no Processo SEI nº 006.0400.2022.0025501-31 (fl. 18 – frente e verso), no qual relatou que o Autuado apresentou impugnação, alegando que havia realizado doação no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no exercício de 2016, sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a cada um de seus 4 (quatro) filhos, tendo recolhido o imposto em favor do Estado do Espírito Santo, por ser seu domicílio à época do fato gerador.

Acrescentou que os autos foram encaminhados à INFRAZ EXTREMO SUL, com a Informação Fiscal tendo dito que, de acordo com a sua DIRPF 2016/2017, o Autuado possuía domicílio fiscal no Estado do Espírito Santo, Estado para o qual o imposto relativo ao ITD foi recolhido, e opinou pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Se manifestou pelo cancelamento do crédito tributário.

Foram anexadas cópias das Declarações de Ajuste Anual do IRPF de 2017, referente ao ano-calendário de 2016, e dos comprovantes de recolhimento do imposto em favor do Estado do Espírito Santo (fls. 23 a 29 – verso).

Então, a PGE/PROFIS/NCA exarou parecer, acolhido pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA (fls. 30 e 31), no sentido de Representar ao CONSEF, com supedâneo no Art. 113, § 5º, I do RPAF/99, para cancelar o Auto de Infração, tendo em vista que a legitimidade ativa para o recolhimento do imposto relativo ao ITD era o Estado do Espírito Santo, com base no Art. 155, II da CF/88.

VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja promovido o julgamento pela

improcedência do lançamento, por ilegitimidade ativa, nos termos do Art. 155, II, da CF/88.

O Auto de Infração imputou ao Autuado a falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF de 2017, referente ao ano-calendário de 2016, onde consta que o Autuado possuía domicílio no Estado do Espírito Santo à época da doação.

O Art. 155, § 1º, II da CF/88, é cristalino ao determinar que o ITD compete ao Estado onde domicílio o doador, no caso em tela o Estado do Espírito Santo, conforme transcrito abaixo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

...

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

...

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

...

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, por entender que foi correta a posição da PGE em representar a este CONSEF para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269439.0002/21-3, lavrado contra AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS